



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Pregão Eletrônico n° 002/2023 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA/ES

Processo Administrativo: 8796/2022

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, CNPJ n° 01.008.047/0001-64, por questionar os critérios de habilitação de qualificação financeira do Pregão Eletrônico FME n° 002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento para atender os alunos residentes na zona rural deste Município, conforme percursos especificados no Termo de Referência, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Boa Esperança/ES.

Às 08h30min do dia 09 de fevereiro do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras. Após a fase de lance verificou-se que a empresa recorrente apresentou a melhor proposta para o item 05, que após ser analisada, foi constatado que a mesma atendia ao solicitado no Edital. Uma vez aceita a proposta, passou-se à fase de habilitação.

Ao analisar a documentação da empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI no SICAF foi constatado que a mesma desatendeu ao solicitado no Edital no subitem 9.10.1.1. Depois de constatada a situação foi informada via chat que a empresa estava INABILITADA, e foi registrada no sistema a inabilitação. Dando prosseguimento, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar, onde sua proposta foi aceita e habilitada.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarada habilitada, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI manifestou suas intenções recursais em razão da sua inabilitação, tendo em vista que a situação da empresa Transigor junto a recuperação e falência se encontrava regular anteriormente a licitação e também na data da mesma, maiores informações estarão no recurso.

Resumidamente, a recorrente solicita o retorno à situação jurídica anterior para habilitada, tendo em vista, a situação da empresa Transigor junto a recuperação e falência se encontra regular anteriormente a licitação e também na data da mesma, maiores informações estarão no recurso e a pregoeira poderia ter consultado ao site eletrônico oficial emissor da certidão.

1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, porém nenhum documento foi enviado.

II - DAS RAZÕES

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pela Pregoeira em Edital de Licitação Pregão Eletrônico 02/2023, que INABILITOU a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

No dia 09/02/2023 foi declarada inabilitada na licitação a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, momento que a empresa TRANSIGOR (RECORRENTE) manifestou interesse em interpor recurso, visto que o motivo de sua inabilitação foi ter anexado CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA. Entretanto, de acordo com o próprio edital e também decreto que legisla a matéria deveria a pregoeira ter feito consulta no sítio eletrônico oficial emissor da certidão, visto que tal certidão é emitida através de sítio eletrônico e que a empresa recorrente (TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA) nunca esteve em situação inadimplente referente à recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata).

1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ao analisar os fatos que levaram a inabilitação da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (RECORRENTE) observamos que houve um pequeno equívoco por parte da pregoeira, visto que o próprio edital em consonância com o decreto 10.024/2019, estabelece que a empresa só será inabilitada se a consulta pela pregoeira junto aos sítios eletrônicos não lograr êxito. Como a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), e também pelo motivo da Pregoeira por um pequeno equívoco, talvez causado pela quantidade de empresas participantes no pregão somado a quantidade de itens (alta demanda de deliberações em um mesmo processo licitatório), não se atentou para os dizeres dos itens “9.2.1 e 9.2.2” do edital, vejamos:

9.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.(grifamos)

Como já citado anteriormente a empresa a TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), tanto é verdade que em sua certidão retirada com data de hoje (13/02/2023) e anexada ao presente recurso, traz os seguintes dizeres:

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, NADA CONSTA contra o solicitante

Logo, em toda a base de dados até a presente data não constam processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), em desfavor da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, portanto se tivesse a pregoeira efetuado a pesquisa no sítio eletrônico como determina o item “9.2.2” do edital conseguiria comprovar que a empresa está em situação regular referente a processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), já no dia da licitação (09/02/2023).

Vejamos agora o que cita os itens “23.6 e 23.9” do edital:

23.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. (grifamos)

Vejamos também o que cita o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a empresa recorrente TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou melhor proposta no item da qual foi participante na Licitação fazendo com que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa;

Considerando que a mesma participou da licitação em conformidade com os princípios básicos



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

da legalidade, ou seja, não cometeu ilegalidade alguma em sua participação no certame;

Considerando ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório junto ao edital e decreto federal 10.024/2019, previam que a pregoeira houvesse efetuado a pesquisa no sítio eletrônico como determina o item “9.2.2” do edital, tendo a mesma cometido um equívoco, não tendo efetuado tal pesquisa que comprovaria a situação regular da recorrente, é direito líquido e certo da empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA a impetração do presente recurso, devendo portanto a pregoeira revogar sua decisão de INABILITAÇÃO desta recorrente, considerando-a HABILITADA após todo o exposto.

Repetimos alegações anteriores, realizadas no presente recurso:

Como já citado anteriormente a empresa a TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca esteve em situação inadimplente junto ao sistema jurídico de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), tanto é verdade que em sua certidão retirada com data de hoje (13/02/2023) e anexada ao presente recurso, traz os seguintes dizeres:

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, NADA CONSTA contra o solicitante

2. DO EQUÍVOCO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA PREGOEIRA.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte esclarecimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657)

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993” (TCU. Acórdão 483/2005).

Cita o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”² (grifo nosso)

Cita a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso)

“O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, “fixa as regras do jogo”, que inclusive “não podem ser modificadas ‘com o jogo em andamento’”, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

etc., todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital. É lei entre as partes, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação”. (grifo nosso)

Na certeza de que o fato da empresa recorrente ter sido considerada INABILITADA por um pequeno equívoco da Pregoeira, visto que a mesma em momento algum durante a condução processual demonstrou intenção ou atitude de natureza desrespeitosa com os licitantes, agindo sempre com conduta exemplar, não resta dúvidas de que esse mal entendido possa ter sido causado pela quantidade de empresas participantes no pregão somado a quantidade de itens, tendo dessa forma alta demanda de deliberações em um mesmo processo licitatório, não se atentando para os dizeres dos itens “9.2.1 e 9.2.2” do edital.

3. DO PEDIDO

Como o acima exposto, evidenciou-se que até a presente data não constam processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), em desfavor da licitante TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e que por um equívoco da Pregoeira tal situação não foi sanada no dia da licitação (09/02/2023).

Informamos ainda que a empresa recorrente TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA nunca teve em seu desfavor processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata), desde sua fundação em 1996 até a presente data.

Posto isto, REQUER:

a) Seja a empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA HABILITADA por não constarem processos de recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) em desfavor da mesma;

Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, seja o presente recurso e o processo licitatório enviado ao superior hierárquico para julgamento nos termos acima;

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FME nº 002/2023.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

2. Do mérito recursal



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em sua peça recursal a recorrente discorda da sua inabilitação por entender que mesmo tendo apresentado documento em desacordo ao solicitado no edital, esta pregoeira deveria ter feito diligências e consultado o site emissor da certidão.

Pois bem, veremos a seguir o item de habilitação jurídica previsto no instrumento convocatório:

9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

(...)

“10. Qualificação Financeira:

“9.10.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da Licitante ou por meio digital, emitida em até 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura da Licitação.

9.10.1.1. Havendo algum prazo de validade estabelecido por cartório na certidão citada na letra anterior, será considerado o prazo constante da certidão para comprovação da sua validade..”

Nota-se aqui que a cláusula editalícia considera o prazo estabelecido na certidão.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

A empresa recorrente apresentou Certidão de Falência, com data de expedição em 28/12/2022 com validade de 30 dias.

Em decorrência da situação acima descrita, esta Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sigs ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

E conforme prevê itens 9.2.1; Item 9.2.2 e Item 9.2.3 do Edital do Pregão em epígrafe.

9.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

A Jurisprudência atual do TCU é favorável que pequenos erros que não atrapalhem a veracidade da licitação, poderia ser mitigado, em prol da Proposta mais Vantajosa.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Decreto 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO.** POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

COMUNICAÇÕES.

[...]

9.4.2. nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: XXXXX11417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

Por todo o exposto verifica-se que esta pregoeira precipitou-se ao inabilitar a empresa recorrente, e deveria ter tido maior cautela ao avaliar a habilitação disponibilizada. Ao analisar o documento apresentado no SICAF pela empresa na fase de habilitação, Certidão de Falência, que se encontrava vencida, esta Pregoeira deveria ter consultado ao site <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm>, conforme prevê o próprio Edital:

Houve equívoco no decorrer do pregão ao não fazer diligências, conforme prevê a legislação vigente.

A Administração pública pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. É o poder-dever de autotutela, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto esta pregoeira pode rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ”Fonte: Embargos de Declaração N° 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Com fulcro no entendimento jurisprudencial e verificado o excesso de formalismo na INABILITAÇÃO da empresa TRANSIGOR, esta Pregoeira decide como procedente o recurso, para não comprometer a lisura do processo licitatório.

3. Conclusão

Diante dos fatos contidos da análise realizada, e pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade DECIDO JULGAR COMO PROCEDENTE os argumentos da empresa TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sendo assim, retornaremos o certame para a fase de habilitação a fim de serem tomadas as medidas devidas para a HABILITAÇÃO da EMPRESA TRANSIGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Boa Esperança/ES, 28 de fevereiro de 2023.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira Oficial
Decreto n° 7.899/2022